



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 1998 (Do Sr. Milton Mendes e outros)

Concede anistia aos que cometem infração à Lei 4.117, de 1962, nos casos em que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia aos que cometem infração à Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por meio da organização manutenção, operação ou utilização de rádios comunitárias.

Art. 2º É concedida anistia a todos quantos tenham cometido infração, inclusive penal, por terem organizado, mantido, operado ou utilizado, por qualquer forma, rádio comunitária em desacordo com a legislação que regula as telecomunicações, especialmente a Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo primeiro. A anistia do presente artigo aplica-se, nos seus limites, aos que tenham infringido o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 de 27/8/62 alterada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo segundo. São extintos os inquéritos, procedimentos e processos administrativos e penais instaurados pelo Poder Público decorrentes da infração a que se refere este artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O movimento das rádios comunitárias existe no Brasil há mais de 20 anos. Inicialmente como “rádios livres” e, posteriormente, sacramentado como de “rádios comunitárias”. Em acordo com os princípios básicos da democracia, a população se organizou e estabeleceu conceitos para radiodifusão comunitária que, terminaram por se integrar a legislação instituída a partir de 1998. Tais conceitos, incorporados à Lei das radiodifusão comunitária, Lei 9.612, de 19/2/98, afirmam textualmente:

“...*(a concessão) deve ser outorgada a associações sem fins lucrativos*;”

“... *O serviço de radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade com vistas a:*

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - ... estimular o lazer, a cultura e o convívio social;

“As emissoras do serviço atenderão aos seguintes princípios:

I - preferências a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração do seus membros;

III - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

IV - Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

“É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”.

Estamos, portanto, diante de conceitos que solidificam a democracia no país. A Lei aprovada nesta Casa foi engrandecida com a introdução de tais princípios trazidos pelo movimento das rádios comunitárias. Eles mostram que o objetivo das rádios não é político-partidário, religioso ou empresarial. É, acima de tudo, um exercício constante de democracia e cidadania visando a socialização da informação da comunidade atendida.

Não por acaso, embora tenham sido sistematicamente tratadas como “piratas”, “clandestinas” ou “marginais”, as rádios comunitárias sempre se fizeram presentes, visíveis, na comunidade. Nomes conhecidos, pessoas conhecidas, endereços conhecidos. Em suma, em nenhum momento, as rádios comunitárias agiram na clandestinidade. As emissoras foram montadas pela comunidade com os poucos recursos que dispunham, e sobreviveram graças à persistência das pessoas da própria comunidade.

Em que pese tais verdades, ao longo do tempo, o Poder Público agiu com rigor excessivo diante das pessoas que lidavam com rádios comunitárias. Fiscais do Dentel e agentes da Polícia Federal ocuparam os micro estúdios e levaram equipamentos de transmissão, discos, cartazes, além de deter as pessoas baseadas no artigo 70 da lei 4.117/62. As ações policiais foram feitas, em sua grande maioria, com um aparato bélico, intimidativo, sem se respeitar a presença de jovens e crianças. E mais, a grande maioria das detenções ocorreram sem um

mandato judicial, o que se configura uma inconstitucionalidade, conforme a Carta Magna, em seu Artigo 5º:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.
Há que existir, portanto, um mandato judicial para que isto ocorra.

Até a sanção presidencial da Lei 9.612/98, a publicação do Decreto que a regulamenta (2.615/98 de 3/6/98), e mesmo as Normas Operacionais (Portaria 169 de 6/8/98 do Ministério das Comunicações), persistiram as ações policiais contra os que fazem rádios comunitárias. Pessoas da comunidade, cidadãs e cidadãos de bem, conhecidos e benquistas pela população, foram tratados quais meliantes e submetidos ao constrangimento de uma detenção ou, quando não, citados como réus num processo de crime. Foram no incisos no Art. 70 da lei 4.117/62 que diz:

Constitui crime punível com a pena de detenção de 1(um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos.

Ora, questionemos, primeiro se há crime. A Lei 4.117/62, o “Código brasileiro de telecomunicações”, como bem observa o jurisconsulto, Celso Bastos, não trata de rádios comunitárias. Ele é omissivo quanto a tipificação das rádios comunitárias. O Código estabelece:

“Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.”

“Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: ... d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão.”

Diz o emérito professor: *a atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: a) embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie “radiodifusão”, em sentido estrito, porque não se destina ao “público geral”, na qualificação que lhe emprega a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. b) não cabe aqui, portanto, a classificação de “radiodifusão”, no sentido que a lei lhe confere.*

O Código, o único instrumento antes da Legislação de 1998 a tratar do assunto, em nenhum momento proíbe a existência das rádios comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios. Portanto, como tipificar como crime um ato que não está na lei?

E o que diz a nossa Constituição?

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Parágrafo 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Do texto depreende-se: não se pode impor qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, desde que se observe o que a respeito a Constituição determina.

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessões, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal."

"Art. 5º. IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. XIV - É assegurado a todos os acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

Cumpre observar os argumentos do Direito internacional, que deram base à instalação das rádios no país. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), celebrada em São José da Costa Rica, e aprovada pelo Decreto-legislativo no 27/92, em nada colide com os preceitos constitucionais. Ao contrário, ratifica.

A questão das rádios comunitárias foi alvo de um prolongado debate no Congresso Nacional. O salutar é que as pessoas que lidavam e lidam com o tema, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos, países andinos e europeus, onde o sistema já está formalizado, historicamente sempre buscaram uma regulamentação no Brasil. Estas pessoas jamais buscaram atuar na clandestinidade. Pelo contrário, sempre marcaram presença na comunidade em que atuam.

Estas pessoas utilizaram como argumentos para instalação das rádios os artigos constitucionais da liberdade de expressão e o Pacto de São José assinado pelo Brasil. Além disso, utilizaram os princípios éticos que hoje estão incorporados à Lei 9.612. Não há, portanto, como incriminá-los se não havia lei maior. Não há como tratá-los como criminosos se se baseavam numa legislação viva e magna. Tanto que em diversas ocasiões o judiciário se pronunciou favoravelmente à operação de rádios comunitárias em todo país.

Hoje a legislação é completa mas exatamente as pessoas que atuaram por este movimento nacional e fizeram com que o debate chegasse a esta Casa, tirando-lhe o caráter de marginal, sofrem inquéritos. Cabe a esta Casa, que cumpriu o seu papel legislativo, que acolheu a todos e fez o confronto de idéias até chegar a Lei 9.612, faça a correção histórica, eximindo tais pessoas da pecha de criminosas. Anistiá-las é nossa obrigação histórica para com as pessoas que tanto lutam pela democracia neste país.

Sala das sessões em 10 outubro de 1998

Deputado MILTON MENDES
(PT-SC)

Deputado JAQUES WAGNER
(PT-BA)

Deputado FERNANDO FERRO
(PT-PE)

Deputado WALTER PINHEIRO
(PT-BA)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

.....

TÍTULO VIII Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art.221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art.64, parágrafos 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
.....

LEI N° 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

.....

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

§ 1º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados, pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

* § 2º vetado pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional.

.....

Art. 6º - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

- a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;
- b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;
- c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:
 - 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;
 - d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;
 - e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;
 - f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:
 - 1) o de sinais horários; 2) o de freqüência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radiodeterminação.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro,

a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

* Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º - Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....
.....

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações

comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

.....

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

.....

.....

DECRETO N° 2.615, DE 03 DE JUNHO DE 1998

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I **Generalidade**

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

.....

.....

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 27, DE 1992

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente convenção bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA N° 191, DE 6 DE AGOSTO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da consulta pública realizada pela Portaria nº 176, de 22 de junho de 1998, publicada no D.O.U. de 25 subsequente;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 9º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária – Nº 2/98, anexa a esta Portaria.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos pedidos para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária protocolizados no Ministério das Comunicações em data anterior à publicação da presente Portaria.

Art. 3º Os interessados em executar o Serviço deverão requerer a autorização na forma prevista na Norma ora aprovada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS

ANEXO

NORMA Nº 2/98

NORMA COMPLEMENTAR DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço, detalhando essas disposições e estabelecendo as condições técnicas de operação das estações do Serviço.

.....
.....